



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000913-12.2013.815.0461

RELATOR :Des. José Ricardo Porto
APELANTE :Agropecuária Paiva Ltda.
ADVOGADO :Cleidísio Henrique da Cruz
APELADO :Município de Solânea
ADVOGADOS :Tiago José Souza da Silva e outros

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE MERCADORIAS AO ENTE PÚBLICO. ARGUIÇÃO DE REVELIA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO MAGISTRADO DE BASE. APRECIÇÃO DIRETAMENTE NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. *DECISUM CITRA PETITA*. NULIDADE DE OFÍCIO DO DECRETO JUDICIAL. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA PREJUDICADA.

- Não enfrentando a decisão a integralidade das questões postas em juízo, decidiu *citra petita* o Magistrado.

- O *decisum* que não enfrenta todos as questões postas pelas partes deve ser desconstituído para que outro seja proferido em seu lugar, sob pena de violar-se o duplo grau de jurisdição.

- “A sentença que deixa de examinar matérias suscitadas na defesa, não encerra o ofício jurisdicional. A omissão caracteriza decisão *citra petita*, cuja consequência é a declaração de nulidade do decisório e dos atos processuais dele dependentes, bem como o retorno dos autos ao Juízo a quo, para prolatação de novo veredicto.” (TJPB. AC nº 200.2003.051849-8/001.

Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. **J. em 21/10/2008**).

- **“AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - REVELIA - ALEGAÇÃO - SENTENÇA CITRA PETITA. Os efeitos da revelia são importantes no processo, resultando a sua ocorrência em graves desdobramentos. "A sentença citra petita não deve ser considerada válida por se traduzir em prestação jurisdicional incompleta e viciada". A decisão citra petita é nula, porquanto não houve por parte do julgador decisão sobre matéria alegada pelas partes. A omissão não pode ser suprida em grau recursal sob pena de supressão de instância. "O juiz, ao lado da obrigação negativa de não decidir fora ou além do pedido, tem o dever de decidir todo o pedido. Não o fazendo, a sentença será omissa ou incompleta, havendo necessidade de uma outra, que a complete. A omissão equívale a recusa de prestação jurisdicional corretamente reclamada, com afronta ao princípio constitucional da indeclinabilidade da jurisdição."** (TJ-MG 200000037402360001 MG 2.0000.00.374023-6/000(1), Relator: GOUVÊA RIOS, Data de Julgamento: 08/04/2003, Data de Publicação: 10/05/2003) (grifei)

VISTOS.

Agropecuária Paiva Ltda. ajuizou Ação Ordinária de Cobrança contra o **Município de Solânea** objetivando o recebimento de R\$ 16.208,90 (dezesesseis mil duzentos e oito reais e noventa centavos), referente ao fornecimento das mercadorias constantes nas notas fiscais de nº 00.000123; nº 00.000124; nº 00.000125 e nº 00.000126, todas emitidas em 21/06/2012.

O pedido foi julgado improcedente (fls.55/56).

Inconformada, apelou a vencida, alegando, em síntese, a inobservância do instituto jurídico da revelia; a juntada de documentos que comprovam o direito invocado tais como: notas fiscais e recibos de entrega dos materiais, assinados pelo Prefeito Constitucional do Município da época, razão pela qual pugna pela reforma do julgado de primeiro grau.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 71/81).

Provocado, o *Parquet* manifestou-se, sem opinar sobre o mérito da demanda, por entender inexistir interesse público (fls. 88/90).

É o relatório.

DECIDO.

A parte apelante, por ocasião da impugnação à contestação, suscita a revelia do Município – fls.37.

Porém, o Magistrado de base deixou de apreciar a referida questão ao proferir a sentença, argumento esse que fora devolvido por ocasião do presente apelo.

Ora, é elementar para a validade do ato decisório que haja a apreciação da referida matéria, a qual, caso acolhida, poderá dar outro desdobramento à querela em debate. Partindo dessa premissa, e analisando a sentença prolatada, verifica-se que em nenhum momento do decreto judicial atacado houve enfrentamento da mencionada questão, razão pela qual, desde logo e de ofício, suscito e acolho a preliminar de nulidade do *decisum*, tendo em vista a ocorrência de julgamento *citra petita*.

Nesse sentido, o renomado Processualista Humberto Theodoro Júnior, com a maestria que lhe é peculiar, pontifica:

“A nulidade da sentença ‘citra petita’, portanto, pressupõe questão debatida e não solucionada pelo magistrado, entendida por questão o ‘ponto de fato ou de direito sobre que dissentem os litigantes’, e que, por seu conteúdo, seria capaz de, fora do contexto do processo, formar, por si só, uma ‘lide autônoma’.”
(Curso de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 471s).

Ainda, no mesmo norte, colaciono julgado deste Egrégio Tribunal:

“PROCESSUAL CIVIL - Apelação Cível - Ação de restituição de quantias pagas -Contestação - Pleito para debitar a comissão do corretor - Omissão quanto à apreciação destas matérias ventiladas na defesa -Princípio da congruência - Iudex secundum allegata partium iudicare debet - Sentença citra petita - Nulidade - Declaração -Remessa dos autos ao Juízo a quo -Prejudicada. - A sentença que deixa de examinar matérias suscitadas na defesa, não encerra o ofício jurisdicional. A

omissão caracteriza decisão cifra petita , cuja consequência é a declaração de nulidade do decisório e dos atos processuais dele dependentes, bem como o retorno dos autos ao Juízo a quo , para prolatação de novo veredicto. *PROCESSUAL CIVIL - Apelação Cível - Ação de restituição de quantias pagas - Ausência de fundamentação - Violação ao art. 93, IX, da CF - Decisão nula - Declaração ex officio . - Todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário para serem hígidas e válidas serão fundamentadas, sob pena de nulidade. Inteligência do art. 93, IX, da CF . - Com efeito, é de se declarar ex officio a nulidade de decisão de primeiro grau que carece de fundamentação, por violar dispositivo constitucional, impondo-se o retorno dos autos ao Pretor a quo para que profira outra decisão como entender de direito.” (TJPB. AC nº 200.2003.051849-8/001. Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. **J. em 21/10/2008**). Grifei.*

O Superior Tribunal de Justiça também sustenta o mesmo entendimento, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE NULIDADE PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 282/STF. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. PRECEDENTE. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. As questões referentes à violação dos arts. 2º, 128, 245, 460 e 535, todos do Código de Processo Civil, não foram debatidas no acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos declaratórios para o devido suprimento da matéria. Incidência da Súmula 282 do STF.2.O entendimento consolidado nesta Corte de Justiça é firme no sentido de que, em caso de sentença citra petita, o Tribunal, de ofício, pode anulá-la, determinando que uma outra seja proferida.” (STJ. Resp n. 233882/SC. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. **J. em 08/03/2007). Grifei.**

A título complementar, colaciono recentíssima jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

“PROCESSO CIVIL - REVELIA - ALEGAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO - SENTENÇA CITRA PETITA. *A decisão citra petita é nula, porquanto não houve por parte do julgador decisão sobre matéria alegada pelas partes; 'A sentença proferida citra petita padece de error in procedendo. Se não suprida a falha mediante embargos de declaração, o caso é de anulação pelo tribunal, com devolução ao órgão a quo, para novo pronunciamento. O art. 515, § 1º, CPC, não autoriza o órgão ad quem, no julgamento da apelação, a 'completar' a sentença de primeiro grau, acrescentando-lhe novos capítulos.'* (Barbosa

Moreira)” (TJ-MG 103950601375300011 MG 1.0395.06.013753-0/001(1), Relator: MOTA E SILVA, Data de Julgamento: 19/07/2007, Data de Publicação: 06/08/2007) (grifei)

“AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - REVELIA - ALEGAÇÃO - SENTENÇA CITRA PETITA. Os efeitos da revelia são importantes no processo, resultando a sua ocorrência em graves desdobramentos. “A sentença citra petita não deve ser considerada válida por se traduzir em prestação jurisdicional incompleta e viciada”. A decisão citra petita é nula, porquanto não houve por parte do julgador decisão sobre matéria alegada pelas partes. A omissão não pode ser suprida em grau recursal sob pena de supressão de instância. “O juiz, ao lado da obrigação negativa de não decidir fora ou além do pedido, tem o dever de decidir todo o pedido. Não o fazendo, a sentença será omissa ou incompleta, havendo necessidade de uma outra, que a complete. A omissão equivale a recusa de prestação jurisdicional corretamente reclamada, com afronta ao princípio constitucional da indeclinabilidade da jurisdição.” (TJ-MG 200000037402360001 MG 2.0000.00.374023-6/000(1), Relator: GOUVÊA RIOS, Data de Julgamento: 08/04/2003, Data de Publicação: 10/05/2003) (grifei)

“APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PRELIMINAR ARGUÍDA EM CONTESTAÇÃO - CONFIGURAÇÃO DE DECISÃO CITRA PETITA - SENTENÇA CASSADA. - Deixando a sentença de analisar a preliminar de ilegitimidade argüida em defesa, impõe-se reconhecer que a decisão é citra petita, devendo ser cassada.” (TJ-MG - AC: 10702110335446001 MG , Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 10/04/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/04/2014) (grifei)

“APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE QUESTÃO SUSCITADA - PRELIMINAR - VÍCIO CITRA PETITA - NULIDADE DA SENTENÇA. - Nos termos dos artigos 148 e 460 do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz analisar todas as questões discutidas pelas partes, nos limites em que postas, incorrendo em vício citra petita a decisão que não examina argumento expressamente apresentado nos autos, que interessa ao correto deslinde da demanda; - Sentença anulada.”(TJ-MG - AC: 10027110076588003 MG , Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 23/04/2013, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/04/2013) (grifei)

“APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA NÃO APRECIADA. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. - É de ser reconhecido, de ofício, a sentença como citra petita, ante a ausência de apreciação da preliminar de coisa julgada arguida pela parte ré. - A decisão singular que não analisa questão preliminar levantada antes da sentença apresenta-se citra

petita, padecendo de incontornável vício da nulidade absoluta, que deve ser proclamada para que outra sentença seja lançada, uma vez que vedada a apreciação pelo juízo ad quem, pena de supressão de um grau de jurisdição. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO. (Apelação Cível Nº 70056499650, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 19/11/2013)” (TJ-RS - AC: 70056499650 RS , Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Data de Julgamento: 19/11/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/11/2013) (grifei)

Destaco, ademais, que é vedado, ao órgão de segundo grau, apreciar questão sobre a qual o Magistrado “*a quo*” sequer se pronunciou, apesar de provocado, sob pena de supressão de instância.

Outrossim, verifico que também não fora apreciado documento importante para o deslinde da querela, encartado às fls.54.

Assim, sem maiores delongas, pelas considerações explanadas, **ANULO, de ofício**, a sentença, reconhecendo o julgamento *citra petita*, a fim de que o juiz singular profira outra no lugar, analisando a questão suscitada pela parte autora, por ocasião da impugnação, no que concerne a revelia.

**Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.**

João Pessoa, 13 de janeiro de 2015.

Des. José Ricardo Porto
Relator

J/05